

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.297-A, DE 2011** **(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Altera o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (Relator: DEP. EDIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 3852/15, 5246/16 e 6790/17

(* Atualizado em 07/03/17, para inclusão de apensados (3))

Art. 1º O inciso I, do § 2º, do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.
 § 2º.....
 I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma ou simulacro de arma”;

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente sempre se entendeu que no crime de roubo a intimidação feita com arma de brinquedo autorizava o aumento de pena. Tal entendimento chegou a ser cristalizado pela Sumula 174 do STJ, revogada posteriormente pelo RE 213.054-SP o que, no entanto, foi contra os reclamos da sociedade, principalmente nos grandes centros urbanos.

Com a tecnologia atual, vários brinquedos imitam as armas de fogo, dando-lhes a aparência de armamento verdadeiro a ponto de a vítima não conseguir distinguir um do outro, sofrendo verdadeira intimidação como se arma verdadeira fosse.

Por isso a causa de aumento de pena deve ser a mesma quando o criminoso se utiliza de arma verdadeira ou a sua imitação, que leva o mesmo resultado lesivo e intimidatório à vítima.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) o Projeto de Lei nº 2.297, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Bonifácio de Andrada, com o objetivo de incluir como causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, Código Penal) o emprego de “simulacro de arma”.

O autor da proposição retoma, com o PL 2.297/2011, a polêmica sobre a ocorrência de causa de aumento de pena do crime de roubo quando o agente infrator se utiliza de arma de brinquedo para intimidar a vítima. Para o Deputado Bonifácio de Andrada, independente de como se posiciona a doutrina ou a jurisprudência sobre o tema, é certo que:

Com a tecnologia atual, vários brinquedos imitam as armas de fogo, dando-lhes a aparência de armamento verdadeiro a ponto de a vítima não conseguir distinguir um do outro, sofrendo verdadeira intimidação como se arma verdadeira fosse.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para oferecimento de parecer sobre o mérito (art. 24, I, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete analisar o mérito e demais aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 24, I e art. 54, RICD).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas, na CSPCCO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de projeto de lei que pretende incluir como causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), o emprego de “simulacro de arma”.

A iniciativa legal tem por objetivo restaurar regra de direito sumular (Súmula 174, do STJ) derogada por decisão que deixou de considerar causa de aumento de pena do crime de roubo o uso de arma de brinquedo para intimidar a vítima (REsp 213.054-SP).

A polêmica consiste na adoção, pelas cortes brasileiras, ora do critério objetivo, ora do critério subjetivo, ao julgarem delitos de roubo em que houve emprego de simulacro de arma; e está assim sintetizada, pela lavra do criminalista Guilherme de Souza Nucci¹:

O tipo penal vale-se da acepção ampla do termo, ou seja, refere-se tanto às armas próprias, quanto às impróprias, pois ambas apresentam maior perigo à incolumidade física da vítima. Para a análise dessa causa de aumento, no entanto, há intensa polêmica, fruto de duas visões a respeito do tema: a) critério objetivo: avalia o “emprego de arma”, segundo o efetivo perigo que ela possa trazer à vítima. Logo, para essa teoria, uma arma de brinquedo, embora seja

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 735-736.

útil para constituir a grave ameaça, não presta à finalidade do aumento, que é a sua potencialidade lesiva concreta à pessoa do ofendido; b) critério subjetivo: analisa o “emprego de arma”, conforme a força intimidativa gerada na vítima. Sob esse prisma, uma arma de brinquedo é instrumento hábil à configuração da causa de aumento, uma vez que o temor provocado no ofendido é muito maior – diminuindo a sua capacidade de resistência consideravelmente – quando é utilizada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça adotou o critério subjetivo, ao editar a Súmula 174: “No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena”, em 1960. Ocorre que a 3ª Seção do STJ cancelou dita súmula, por maioria de votos (REsp 213.054-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, com voto vencedor, 24/10/2001).

O Supremo Tribunal Federal, não obstante, tem adotado o critério subjetivo, ao considerar causa de aumento de pena o emprego de arma ou simulacro de arma, pelo temor infligido à vítima, reduzindo-lhe a capacidade de resistência (HC 96.099-RS, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowsky, 19/02/2009).

Diante de posições díspares de doutrina e jurisprudência sobre o tema, o próprio professor Guilherme de Souza Nucci, defensor do critério objetivo, admite que a utilização de simulacro de arma pode ser considerada causa de aumento da pena do crime de roubo, pois, para o Supremo Tribunal Federal, “pouco importa se a arma funciona ou não, se foi periciada ou não e, obviamente, se é de brinquedo ou não”².

Feitas essas considerações, que nos permitem melhor compreender a questão enfrentada pelo PL 2.297/2011, chegamos à conclusão de que o ilustre Deputado Bonifácio de Andrada faz uma valiosa proposta legislativa quando decide incluir a utilização de simulacro de arma como causa de aumento de pena do crime de roubo.

Dessa maneira, fica resolvida definitivamente a polêmica entre critério objetivo ou subjetivo do uso de arma de brinquedo em roubo: se é arma imprópria ou se não é arma. Vale, para consideração da causa de aumento de pena do crime de roubo, que o agente infrator tenha causado temor à vítima e dificultado sua capacidade de resistência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.297, de 2011, e conclamamos nossos ilustres pares a nos acompanharem nesse propósito.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado EDIO LOPES
Relator

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev. atual e ampl. – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 759-760.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.297/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes, contra os votos dos Deputados Ricardo Berzoini e Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Alexandre Leite, Amauri Teixeira e Ricardo Berzoini - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.852, DE 2015 (Do Sr. Laudívio Carvalho)

Inclui um artigo 14-A, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", para tipificar a prática de crime com a utilização de simulacro de arma de fogo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2297/2011.

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de um artigo 14-A, com a redação que se segue:

Art. 14-A. Utilizar simulacro de arma de fogo, capaz de atemorizar outrem, com a finalidade de praticar crime.

Pena – detenção de um a dois anos e multa.

JUSTIFICAÇÃO

Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, em seu art. 10, § 1º, inciso II, tipificava como crime utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes, determinando que a ele fosse cominada a mesma pena prevista para o porte, detenção, fabricação, aquisição, aluguel exposição à venda ou fornecimento, recebimento, transporte, cessão, ainda que gratuita, empréstimo, remessa, emprego, manutenção sob guarda e ocultação de arma de fogo de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Ocorre que, com a revogação levada a efeito, houve um aumento da prática de crimes com a utilização de simulacros, uma vez que não é possível penalizar o infrator de forma mais severa em face da inexistência do tipo penal que defina a utilização de simulacro de arma de fogo como um crime autônomo.

Para corrigir essa omissão legal, estamos propondo o presente projeto de lei tipificando a utilização de simulacro de arma de fogo na prática de crime, tendo o cuidado de incluir nas elementares do crime que o simulacro tem que ter características que o levem a ser confundido efetivamente com uma arma de fogo, o que está materializado na expressão “capaz de atemorizar outrem”.

Contando que os ilustres Pares irão concordar com a relevância desta proposição para o combate à criminalidade, mal que assola nosso País, espera-se que ela receba o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho
Marina Silva

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

** Revogada pela Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003*

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.246, DE 2016

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 - Código Penal - para estabelecer aumento de pena no caso de uso de simulacro de arma de fogo.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2297/2011.

Art. 1º. O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 – Código Penal - passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 157.....

§ 1º

.....

§ 4º No caso do inciso I, se o comportamento de ameaça for exercido através de um simulacro de arma de fogo, a pena será de um a dois quintos, sendo admitido como um ato culposo. ”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente sempre se entendeu que no crime de roubo a intimidação feita com arma de brinquedo autorizava o aumento de pena. Tal entendimento chegou a ser cristalizado pela Súmula 174 do STJ, revogada posteriormente pelo RE 213.054-SP o que, no entanto, foi contra os reclamos da sociedade, principalmente nos grandes centros urbanos.

Com a tecnologia atual, vários brinquedos imitam as armas de fogo, dando-lhes a aparência de armamento verdadeiro a ponto de a vítima não conseguir distinguir um do outro, sofrendo verdadeira intimidação como se arma verdadeira fosse.

Assim, não há dúvida de que a arma de brinquedo pode ser utilizada como instrumento eficiente para a prática de qualquer crime que possa ser cometido mediante grave ameaça, inclusive o roubo. Entretanto, o que não se pode admitir é que a pena para quem se utiliza de uma arma verdadeira seja a mesma para quem utiliza uma arma falsa.

Dessa forma, o que propomos no presente projeto de lei é de que quem se utiliza de uma arma de fogo de brinquedo também seja penalizado, mas de forma proporcional a sua conduta.

Sala das comissões, 11 de maio de 2016.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 174

No Crime De Roubo, A Intimidação Feita Com Arma De Brinquedo Autoriza O Aumento Da Pena.(*)

(*) Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2001, a Terceira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 174.

SÚMULA CANCELADA

RECURSO ESPECIAL Nº 213.054 - SP* (1999/0039960-9)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO: SAMUEL DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO V DE FARIA – DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

O aumento especial de pena no crime de roubo em razão do emprego de arma de brinquedo (consagrado na Súmula 174-STJ) viola vários princípios basilares do Direito Penal, tais como o da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º, do Código Penal), do ne bis in idem, e da proporcionalidade da pena.

Ademais, a Súm. 174 perdeu o sentido com o advento da Lei 9.437, de 20.02.1997, que em seu art. 10, § 1º, inciso II, criminalizou a utilização de arma de brinquedo para o fim de cometer crimes.

Cancelamento da Súm. 174-STJ. Recurso conhecido mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, deliberar pelo cancelamento da Súmula nº 174 e, conseqüentemente, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Edson Vidigal, que votava contrariamente ao cancelamento da Súmula nº 174 e dava provimento ao recurso. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, por ter presidido a sessão de 26/09/2001.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal
Presidente

Ministro José Arnaldo Da Fonseca
Relator

PROJETO DE LEI N.º 6.790, DE 2017

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer sanção para a circulação de arma de brinquedo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3852/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para proibir a circulação de arma de brinquedo.

Art. 2º Acrescentem-se os artigos 14-A e 16-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento; bem como os §§ 2 e 3 ao artigo 26 do citado dispositivo:

“Art. 14-A Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir.

Penas – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade em caso de reincidência.”

.....

“Art. 16-A Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir.

Penas - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade em caso de reincidência.”

.....

“Art. 26.

§ 1º

§ 2º A infração do disposto no caput implicará a aplicação de

multa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizado anualmente pela variação do índice de preço ao consumidor amplo IPCA, apurado pelo IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma de regência no controle de armas de fogo é a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, embora vede “a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir”, não estabelece sanção repressiva para o descumprimento do dispositivo.

Sendo comum a prática de assaltos com armas de brinquedo que se assemelhem a armas de fogo, não obstante serem inofensivas, cuida-se que sejam instrumento eficaz para o cometimento de variados crimes, vez que são capazes de infundir medo em quem é abordado. Ainda que seja proibida sua fabricação e comercialização, se não houver sanção legal expressa, continua sendo utilizada livremente pelos criminosos, visto que constantemente verifica-se que a simples vedação não coíbe a prática.

Tendo em vista que há armas de brinquedo e réplicas tão semelhantes a armas de fogo reais, que são largamente utilizadas para o cometimento de crimes, é preciso coibir o acesso a esses artefatos de forma efetiva.

Ao estabelecer multa em patamar considerável, embora isso não impeça, desestimulará os fabricantes, importadores e comerciantes clandestinos a colocarem tais objetos no mercado consumidor.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado MARCOS SOARES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

FIM DO DOCUMENTO